



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE SANTA MARIA – RS**

PROCESSO Nº: **5000046-02.2016.8.21.0027**

AUTOR: **AUTO POSTO RODALEX E OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

RÉU: **AUTO POSTO RODALEX E OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

AUTO POSTO RODALEX E OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Atendendo ao comando emitido por este juízo, nos termos do despacho lançado do evento 26 dos autos, a demandada vem por meio desta manifestar o pedido de rejeição da realização de Assembleia Geral dos Credores no formato virtual pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

Às fl. esta administração judicial apresentou as considerações sobre a possibilidade de realização da assembleia geral de credores no formato virtual, oportunidade em que descreveu em qual plataforma digital a solenidade poderia se realizar.

Em observância às ponderações realizadas pela administração judicial, a recuperanda manifesta que a solução mais curial não é a substituição da assembleia presencial pela virtual, mas sim a designação de assembleia geral de credores para data posterior ao encerramento do estado de calamidade pública no cenário nacional.

Isto porque embora os recursos tecnológicos tenham sido de grande valia para o atual contexto pandêmico, a recuperanda entende que as peculiaridades de uma assembleia geral de credores inviabilizam o manejo desses mecanismos para realização em formato virtual, dado o potencial risco de nulidade da assembleia.



Não há certeza que os recursos tecnológicos garantirão o direito de participação efetiva no conclave, além disso, não há prejuízo de prorrogação da suspensão, pelo contrário: garantirá condições da recuperanda ter conhecimento da realidade econômico-financeira pós pandemia e traçar a melhor estratégia de superação da crise, leia-se: constatar se o antigo plano proposto será exequível ou não.

Há que se considerar ainda que os credores financeiros da recuperanda, que possuem expressivo poder de voto na assembleia, estão localizados em grandes centros como as capitais de São Paulo, SP, Porto Alegre, RS, localidades em que devido a complexidade da pandemia estão trabalhando em regimes diferenciados, realidade que inviabiliza as negociações prévias, as quais são imprescindíveis até mesmo para se decidir por uma nova suspensão.

Soma-se a isto, ainda, o fato de que, por mais boa vontade dos envolvidos, há um potencial prejuízo de problemas de comunicação e conexão que podem ser enfrentados em uma assembleia virtual, principalmente, levando-se em conta que não há regulamentação para esse tipo de formato de assembleia virtual.

Ressalta-se ainda, que, sendo realizada a AGC na forma proposta, haverá, sem dúvida alguma a necessidade de publicação de um novo edital, mais completo e detalhado do que a singela versão apresentada pelas recuperandas, que deverá conter, no mínimo, um passo a passo detalhado apresentado pelo AJ, a fim de que nenhum credor seja tolhido do seu direito de participação.

A assembleia geral de credores presencial é relevante para que todos os credores tenham oportunidade de conversar entre si, questionar a administração e solicitar esclarecimentos sobre o plano de recuperação judicial *in loco*.

A postergação da AGC por alguns meses não representará prejuízo à recuperanda, pelo contrário, permitirá que esta tenha segurança de, após o encerramento do estado de calamidade, verificar a real capacidade de cumprir com o plano que foi elaborado com base em uma situação financeira pré-pandemia.



Não há, realmente, qualquer prejuízo de postergar a realização da assembleia para um período em que se possa garantir maior segurança aos envolvidos. Contudo, é evidente que se a situação de emergência se estender por período demasiado longo e houver prorrogação do período de quarentena, a realização da AGC virtual por videoconferência na plataforma indicada por esta administração poderá vir a ser uma opção a se levar em consideração. Antes disso, salvo melhor juízo, a designação de assembleia virtual, parece ser prematura.

Por fim, entende a recuperanda que na hipótese de haver prolongamento excessivo da situação de calamidade pública que aflige o país, a realização da AGC no formato virtual deverá ser reavaliada, mas com a devida cautela e zelo que a realidade carece, tudo com o fim de respeitar os interesses e direitos dos credores, bem como a função social exercida pela empresa em recuperação.

Ante o exposto, **a recuperanda pugna pela rejeição do agendamento de AGC virtual, medida que encontra respaldo nas incertezas do atual contexto de pandemia e no princípio da preservação da empresa.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria, RS, 13 de outubro de 2020.

Alexandre J. Martini
OAB-RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB-RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Daniel Figueira Tonetto
OAB-RS 58.691

Bruna Hundertmarch
OAB/RS 86.171



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
OAB/RS 2606

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 40
Sala 19111 Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 30256100
